



PROCESSO TC nº 02.167/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Veralúcia Gomes da Silva, Agente Administrativo, Matrícula nº 18415-2, lotada na Secretaria da Saúde do município de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica apontou como falha a **Ausência da CTC do INSS, visto que a servidora esteve vinculada ao RGPS até o exercício 1990.**

Devidamente notificado, a autoridade responsável não se pronunciou sobre a falha apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1063/21, conclusivo, nos seguintes termos:

- Apesar da omissão no caso dos autos, o Instituto Previdenciário de João Pessoa comumente alega, em casos semelhantes, que com a edição da LCP Municipal nº 01/90 houve a averbação automática do período contributivo anterior dos servidores. De acordo com a documentação dos autos, a servidora ingressou nos quadros da Administração Municipal em junho de 1985 (fl. 5), havendo certidão de que atestava 12492 dias de contribuição em setembro de 2019 (fl. 15).

- De acordo com o Relatório Inicial, o tempo de contribuição total da servidora foi de 12.506 dias, sendo o mínimo necessário de 10.950 dias. **Em síntese, pois, é possível afirmar que já em 2015 a servidora preencheu os requisitos mínimos para a aposentadoria nas condições em que o ato veio a se concretizar** (em 2019).

Não há, todavia, óbice para que a gestão do IPM exerça seu poder de autotutela e exija a CTC para fins de eventual compensação, por tratar-se de contagem recíproca, e ambos os regimes (RGPS e RPPS), em tese, estarem sujeitos a arcarem com os proventos de aposentadoria. Aliás, caso seja hipótese de compensação, e esta não esteja sendo aplicada, trata-se de dever do gestor adotar as providências devidas. Nesse sentido, **há decisões desta Corte no sentido da concessão de registro e manutenção do processo para fins de obtenção da certidão.**

Isto posto, opinou o membro do Ministério Público de Contas:

1) Pela **concessão do registro** à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a **Sra. Veralúcia Gomes da Silva**, na condição de exocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

2) pela **FIXAÇÃO DE PRAZO** para que a gestora do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, **Sra. Caroline Agra**, adote as providências necessárias à regularização da questão da CTC, conforme exigência contida na legislação aplicável e informada pela Auditoria.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 02.167/20

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem regular e concedam **registro** à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a **Sra. Veralúcia Gomes da Silva**, na condição de exocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.
- 2) Recomendem à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, que envide esforços no sentido de providenciar à regularização da questão da CTC, conforme exigência contida na legislação aplicável e informada pela Auditoria.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 02.167/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Veralúcia Gomes da Silva

órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1003 /2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.167/20, que trata do exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Veralúcia Gomes da Silva, Agente Administrativo, Matrícula nº 18415-2, lotada na Secretaria da Saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar regular e conceder **registro** à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a **Sra. Veralúcia Gomes da Silva**, na condição de exocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.
- 2) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, que envide esforços no sentido de providenciar à regularização da questão da CTC, conforme exigência contida na legislação aplicável e informada pela Auditoria.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO